

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

“AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO DE REDES DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS – FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS (REDE SECUNDÁRIA), CONFINANTES COM A REDE VIÁRIA”

ÍNDICE

I – Capítulo – Cláusulas Jurídicas	2
1ª. Objeto.....	2
2ª. Prazo do contrato	2
3ª. Obrigações principais do prestador de serviços	2
4ª. Preço contratual.....	3
5ª. Condições de pagamento.....	4
6ª. Penalidades contratuais	5
7ª. Dever de sigilo.....	5
8ª. Força maior	5
9ª. Resolução por parte da entidade adjudicante.....	6
10ª. Resolução por parte do prestador de serviços	6
11ª. Foro competente	6
12ª. Subcontratação e cessão da posição contratual	7
13ª. Comunicações e notificações.....	7
14ª. Legislação aplicável	7
II – Capítulo – Cláusulas Técnicas e Específicas	7
1ª. Local e condições do fornecimentos da prestação de serviços	7

I – Capítulo – Cláusulas Jurídicas

1ª. Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **"Aquisição de serviços para a instalação de redes de Defesa da Floresta Contra Incêndios – Faixas de Gestão de Combustíveis (Rede Secundária), confinantes com a Rede Viária"**
2. O objeto do contrato consiste dar cumprimento à execução da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis previstas no artigo nº 15 do D.L. nº 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual e do respectivo anexo, alterado pelo Decreto-Lei nº 10/2018, de 14 de Fevereiro, em harmonia com o disposto no n.º7 do artigo n.º 79 do D. L. n.º82/2021 de 13 de outubro, designadamente efetuar a criação de faixas de gestão de combustível através da modificação do coberto vegetal numa faixa lateral de terreno confinante à rede viária com a largura de 10 metros, de acordo com a cartografia anexa.

2ª. Prazo do contrato

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de **6 meses**, ou até ser atingido o preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo para o início dos trabalhos será de um dia útil após a data do contrato.

3ª. Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a. Obrigação de executar a instalação de faixas de gestão de combustível (rede secundária), nas rede viária municipal do concelho de Soure, de acordo com os mapas, **num total de 70,00 hectares**, através das intervenções descritas nas especificações técnicas, na segunda parte do presente caderno de encargos.
 - b. Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente caderno de encargos e da respetiva proposta;
 - c. Executar o serviço que lhe for adjudicado, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - d. Cumprir as condições fixadas para a execução do serviço;
 - e. Sujeitar-se à acção fiscalizadora de representante indicado pela Câmara Municipal;

- f. Proceder à entrega dos documentos correspondentes ao serviço, de acordo com os prazos contratualizados;
 - g. Prestar as informações que forem solicitadas pelo representante indicado pela Câmara Municipal;
 - h. Realizar os serviços enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
 - i. Disponibilizar o número suficiente de trabalhadores com qualificação adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre o prestador de serviços e os representantes da câmara municipal;
 - j. Fica ainda obrigado a remover do local dos trabalhos, após a conclusão destes, os materiais, equipamentos, resíduos de estaleiro ou resíduos florestais, bem como lixos que se encontrem na área de trabalho e tudo o que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da conclusão dos trabalhos em causa;
 - k. Os materiais em depósito na via pública ou em transporte deverão ser devidamente acondicionados de modo a não prejudicarem ou impedirem o trânsito de pessoas e veículos, nem constituírem qualquer fator de risco de acidentes pessoais ou danos. As valetas devem ficar sempre desobstruída de qualquer material que possa causar algum acidente ou prejudicar o trânsito.
 - l. Deverão ser estilhaçados, conduzidos a unidade de transformação ou removidos todos os sobrantes resultantes das operações indicadas nas especificações técnicas, devendo, no caso de se optar pelo estilhaçamento, a estilha ser espalhada e não ficar acumulada.
 - m. Deverão ainda ser cumpridos os requisitos legais fitossanitários, nomeadamente no que concerne à aplicação do disposto no D.L. nº 95/2011, de 8 de Agosto, com a redacção dada pelo D.L. nº 123/2015, de 3 de Julho e pela Declaração de Retificação nº 38/2015, de 1 de Setembro.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

4ª. Preço contratual

- 1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2. O preço referido no número anterior **não pode, em qualquer caso, ser superior a 98.000,00€** (valores sem IVA).

3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante, incluindo:
- a. As despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, de aquisição, deslocações, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
 - b. Outros encargos, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para os respetivos locais de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

5ª. Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 dias¹ após a receção pela mesma das respetivas faturas emitidas nos termos do artigo 36.º do CIVA, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e após o fornecimento de serviços, nos termos do artigo 9.º, nº1, da LCPA, Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro.
2. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento do prazo de pagamento, são devidos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. As faturas deverão ser emitidas em nome do Município de Soure, com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º da requisição e o respetivo número de compromisso.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas preferencialmente através de transferência bancária.

¹ Excecionalmente o prazo, se fixado no contrato (CE) e desde que seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, poderá ser elevado até 60 dias, não podendo em caso algum exceder este prazo (cf. n.º 3 do art.º 5.º, do DL n.º 62/2013, de 10 de Maio).

6ª. Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Soure, pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos do artigo 329.º do CCP.
2. O valor das penalidades é descontado na fatura referente ao período em que se deu o facto que originou a sua aplicação.

7ª. Dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa a entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

8ª. Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

9ª. Resolução por parte da entidade adjudicante

O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

10ª. Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332º do CCP.

11ª. Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

12ª. Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços¹⁷ e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

13ª. Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

14ª. Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo disposto no CCP, na sua versão atual e restante legislação aplicável.

II – Capítulo – Cláusulas Técnicas e Específicas

1ª. Local e condições do fornecimentos da prestação de serviços

Redução de densidade excessiva e abate

1. No planeamento da redução de densidades, dever-se-á ter em conta o cumprimento à execução da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis previstas no artigo nº 15 do D.L. nº 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual e os critérios do respectivo anexo, alterado pelo Decreto-Lei nº 10/2018, de 14 de Fevereiro, em harmonia com o disposto no n.º7 do artigo n.º 79 do D. L. n.º82/2021 de 13 de outubro, à exceção das espécies protegidas, que deverão ficar e as espécies autóctones (Carvalhos). No caso do rebentamento de espécies por toíça estas poderão ser considerados como uma única árvore, ficando 3 rebentos.
2. Não deverá ser descurada a preservação dos elementos com melhor desenvolvimento vegetativo, eliminando prioritariamente as árvores de decrépitas e doentes. O desbaste poderá ser feito com motosserra em árvores de pequeno a grande porte.
3. No desbaste de árvores de médio e grande porte dever-se-á ter em conta a orientação da queda de modo a evitar danos nas árvores a preservar, nas edificações, na rede eléctrica, etc.
4. O material lenhoso abatido (árvores) deverá ser empilhado junto da via, para que os proprietários o possam retirar no prazo estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo n.º 57 do D. L. n.º82/2021 de 13 de outubro.

5. Após o período de tempo referido no número anterior deverá ser retirado.

Limpeza de Mato

1. Os arbustos que se encontram junto às árvores deverão ser eliminados manualmente ou com motosserra ou motorroçadora, evitando causar danos nos troncos ou nas raízes, pelo que não deverão ser utilizadas alfaías pesadas. Os restantes arbustos poderão ser eliminados com cortamatos, destroçadores, roçadoras ou grades de disco.
2. Em todos estes trabalhos de desbaste, desramação e limpeza de mato é necessário que se cumpram todas as regras de segurança e de manuseamento das máquinas.
3. Deverá ser sempre utilizado o equipamento de proteção individual.

Sobrantes

1. O material lenhoso retirado que possa ser aproveitado deverá ser empilhado junto da via, para que os proprietários o possam retirar no prazo estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo n.º 57 do D. L. n.º 82/2021 de 13 de outubro.
2. Após o período de tempo referido no número anterior, o material lenhoso deverá ser retirado.

Descrição técnica do modo de execução das operações

1. As operações serão executadas da seguinte forma:

1.1. As invasoras lenhosas deverão ser totalmente cortadas, ou arrancadas nos casos em que seja possível fazê-lo e retiradas da faixa podendo e/ou trituradas e/ou destroçadas.

1.2. O mato deve ser totalmente cortado e retirado da faixa, podendo ser triturado e/ou removido assim como os sobrantes do abate e aproveitado para outro fim.

1.5. As operações relativas ao Controlo de densidade excessiva deverá ser executada da seguinte de forma: ter em conta o cumprimento à execução da rede secundária de faixas de gestão de combustíveis previstas no artigo nº 15 do D.L. nº 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, os critérios do respectivo anexo, alterado pelo Decreto-Lei nº 10/2018, de 14 de Fevereiro, em harmonia com o disposto no n.º 7 do artigo n.º 79 do D. L. n.º 82/2021 de 13 de outubro, à exceção das espécies protegidas, que deverão ficar e as espécies autóctones (Carvalhos). No caso do rebentamento de espécies por toija estas poderão ser considerados como uma única árvore, ficando 3 rebentos, prevalecendo a seleção com a seguinte ordem cortar as árvores de menor diâmetro, decrepitas, mal formadas ou que possam constituir potencial de queda e obstrução da faixa de circulação rodoviária, só depois o corte de outras árvores. As árvores que se encontrem numa faixa de 2 metros junto à faixa de rodagem deverão ser cortadas, à exceção das espécies protegidas e as espécies autóctones (carvalhos), analisando caso a caso consoante o seu estado e perigosidade.

1.6. O material lenhoso retirado deverá ser empilhado junto da via, para que os proprietários o possam retirar no prazo estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo n.º 57 do D. L. n.º 82/2021 de 13 de outubro.

1.7. Após o período de tempo referido no número anterior, o material lenhoso resultante do abate das árvores deverá ser retirado.

1.8. O restante material poderá ainda ser estilhaçado (dimensão inferior a 3cm) e devidamente espalhado por forma a servir para revestimento do solo.

Áreas da Prestação do Serviço

- 1.** Os serviços serão realizados nas seguintes áreas do Concelho de Soure:
 - a. Nas Freguesias de Alfarelos, Granja do Ulmeiro, Figueiró do Campo, Soure, Vila Nova de Anços, Vinha da Rainha, Samuel, Tapeus, União das Freguesias de Gesteira e Brunhós, União das Freguesias de Degracias e Pombalinho.
 - b. Área Total de 70,00 hectares
- 2.** Junta-se em anexo os mapas de enquadramento no PMDFCI com as áreas mencionadas no ponto anterior.